



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1681 -
www.jfpr.jus.br - Email: prctb13@jfpr.jus.br

AÇÃO PENAL Nº 5063130-17.2016.4.04.7000/PR

AUTOR: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: MARCELO BAHIA ODEBRECHT

RÉU: BRANISLAV KONTIC

RÉU: ROBERTO TEIXEIRA

RÉU: MARISA LETICIA LULA DA SILVA

RÉU: GLAUCOS DA COSTAMARQUES

RÉU: DERMEVAL DE SOUZA GUSMAO FILHO

RÉU: ANTONIO PALOCCI FILHO

RÉU: PAULO RICARDO BAQUEIRO DE MELO

RÉU: LUIZ INACIO LULA DA SILVA

DESPACHO/DECISÃO

1. O Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente a Reclamação 33.543/PR, aforada pela Defesa de Luiz Inácio Lula da Silva, para conceder acesso restrito a elementos de prova já documentados no processo 5020175-34.2017.4.04.7000, no âmbito do qual foi homologado o acordo de leniência celebrado pela Odebrecht com o MPF (evento 1915, anexo2).

Ressalvou-se que a garantia de acesso não se estende a eventuais diligências em curso ou em fase de deliberação, bem como não suspende o andamento da presente ação penal.

A Defesa de Luiz Inácio Lula da Silva requer acesso imediato ao processo 5020175-34.2017.4.04.7000, por meio de cadastro do advogado Cristiano Zanin Martins àquele feito (evento 1915).

A decisão do Supremo Tribunal Federal não tem a amplitude que a Defesa pretende a ela conferir.

O cadastro do mencionado defensor ao processo de leniência da Odebrecht franquearia-lhe acesso integral à documentação ali juntada.

Ocorre que, como visto, não se concedeu acesso amplo ao processo de leniência da Odebrecht, mas tão somente aos elementos probatórios que tenham pertinência à Defesa do ex-Presidente.

Assim, para delimitar a extensão do acesso, ouvirei MPF e Odebrecht, diretamente no processo de leniência, já que, como igualmente visto, não foi suspenso o andamento da presente ação penal, sendo desnecessária qualquer providência neste feito.

A decisão proferida no processo leniência, será trasladada para os presentes autos, para ciência da Defesa.

Assim, **traslade-se** cópia desta decisão ao processo 5020175-34.2017.4.04.7000 e, naquele feito, **intimem-se** MPF e Odebrecht para que apontem, expressamente, quais documentos dizem respeito à pretensão da Defesa de Luiz Inácio Lula da Silva, bem assim aqueles que não dizem respeito à pretensão da Defesa de Luiz Inácio Lula da Silva, colacionando a justificativa pertinente. Prazo de 5 dias.

2. A Defesa de Luiz Inácio Lula da Silva peticionou requerendo a conversão do julgamento em diligência e a juntada de diversos documentos relacionados ao conhecido ao acordo celebrado pela Petrobrás com autoridades norte-americanas, ante a perspectiva de reavaliação da posição de vítima da Petrobrás no feito e a análise das condutas atribuídas ao ex-Presidente na denúncia (evento 1905).

A mesma Defesa agregou pleito de intimação da Petrobrás para manifestação acerca das versões antagônicas dos fatos apresentados às jurisdições brasileira e norte-americana.

A Petrobrás, como já reconhecido em diversas oportunidades pelas Cortes de Justiça nacionais, foi vítima de um esquema de corrupção que envolvia o pagamento sistemático de vantagens indevidas em contratos celebrados pela estatal com grandes empreiteiras do Brasil.

Os pagamentos permitiram o enriquecimento indevido de agentes públicos e privados e de agremiações políticas, as quais locupletavam-se de parte das propinas em troca da sustentação política de dirigentes da estatal.

A presente ação penal insere-se nesse contexto e envolve supostos delitos de corrupção e de lavagem de dinheiro.

Na prática, afirmar que a Petrobrás pode ser responsável pelo esquema de fraudes e subornos desvelado pela Operação Lavajato é o mesmo que responsabilizar a vítima por crimes contra ela praticados, o que representa uma inversão de valores imprópria.

Além disso, para a cultura jurídica brasileira, crimes são cometidos por pessoas naturais e estas têm a capacidade de sujeição às penas cominadas aos delitos praticados.

Apenas em casos bastante excepcionais, vg., os arts. 173, §5º e 225, §3º, da Constituição Federal, o legislador permitiu a aplicação de sanções penais a pessoas jurídicas.

O presente caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais de responsabilização criminal da pessoa jurídica.

Assim, por uma questão legal, a despeito das alegações da Defesa, não há como rever a posição da Petrobrás no presente feito, realocando-a da condição de vítima para a posição de autora.

O combate à impunidade, à luz do ordenamento pátrio, resolve-se pela persecução penal e responsabilização das pessoas física responsáveis pelos delitos praticados no âmbito da pessoa jurídica. E é exatamente isso que tem sido feito nas centenas de casos da assim denominada Operação Lavajato que tramitam perante este Juízo.

Ainda, o mencionado acordo firmado pela Petrobrás com as autoridades dos Estados Unidos, à vista do que consta no documento juntado pela Defesa no evento 1907, anexo4, foi celebrado à luz de disposições específicas do sistema de justiça norte-americano e que fogem ao controle deste Juízo.

Há nuances próprias daquela jurisdição e que não se comunicam ao sistema jurídico pátrio.

Deve-se, ademais, considerar que apurações perante as cortes norte-americanas relacionavam-se, conforme decisão de 25/01/2019 do processo 5002594-35.2019.4.04.7000 (evento 4 daquele feito), com bastante prioridade, à tutela da higidez do mercado financeiro norte-americano, fatos que não tem pertinência alguma ao objeto da presente ação penal.

Destarte, desdobramentos daquele acordo não reverberam, de forma alguma, sobre o objeto deste feito, pelo que é impertinente a juntada de qualquer documentação que a ele seja relativa.

Tanto assim que naquela mesma decisão foi ressalvado, expressamente, que "A Petrobrás foi considerada a vítima imediata do esquema de corrupção descoberto no curso das investigações que se iniciaram perante este Juízo."

Ante o exposto, não cabe baixar o feito em diligência para aquelas providências requeridas pela Defesa de Luiz Inácio Lula da Silva.

3. A Defesa de Luiz Inácio Lula da Silva, ainda, requer acesso aos processos 5053343-32.2014.4.04.7000, 5003455-60.2015.4.04.7000, 5005238-87.2015.4.04.7000, 5009225-34.2015.4.04.7000, 5020678-26.2015.4.04.7000, 5039152-45.2015.4.04.7000, 5039688-56.2015.4.04.7000, 5057296-

67.2015.4.04.7000, 5031752-43.2016.4.04.7000, 5036358-17.2016.4.04.7000, 5004569-63.2017.4.04.7000, 5019137-84.2017.4.04.7000 e 5033702-53.2017.4.04.7000.

O pedido formulado decorre de informações constantes na documentação do acordo celebrado pela Petrobrás com as autoridades americanas e que, como visto acima, não tem pertinência alguma ao presente feito.

Todos os processos mencionados dizem respeito a medidas de quebras de sigilo bancário, sequestro e busca e apreensão (esta não cumprida) e que envolveram cooperação jurídica internacional, pois seriam implementadas em outros países.

Com exceção dos processos 5005238-87.2015.4.04.7000 e 5005238-87.2015.4.04.7000, os demais tramitam em sigilo, porque envolvem investigações sigilosas de outros países ou porque dizem respeito a diligências ainda não ultimadas.

De todo modo, em nada os fatos que deram azo às cooperações internacionais apontadas relacionam-se à presente imputação.

Pela imputação, não há descrição de repasse de valores ao ex-Presidente através de depósitos em contas no exterior. Também não há descrição de que o ex-Presidente possui ou possuiria algum patrimônio no exterior.

Houvesse alguma pertinência à imputação, a documentação seria juntada no curso da instrução pelo MPF ou pelo próprio Juízo, com base no art. 234 do CPP, pelo que se abstrai qualquer vinculação daqueles processos de cooperação internacional com o objeto desta ação penal.

Ante o exposto, **indefiro** os pedidos de acesso.

4. Ciência ao MPF e à Defesa de Luiz Inácio Lula da Silva;

Após, retornem conclusos para sentença.

Documento eletrônico assinado por **LUIZ ANTONIO BONAT, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700007038198v26** e do código CRC **32db5723**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LUIZ ANTONIO BONAT
Data e Hora: 2/7/2019, às 16:1:32

5063130-17.2016.4.04.7000

700007038198 .V26